GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700600001
EPAT Nº		127.569
SUJEITO PASSIVO	:	AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ENDEREÇO	:	Avenida Capitão Silvio, nº 1981, Área Especial, Ariquemes/RO, CEP 76.870-002
DATA DA AUTUAÇÃO	:	29/01/2026
CAD/CNPJ:	:	14.010.222/0001-08
CAD/ICMS	:	0337963-9

DECISÃO Nº *20262700600001*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido em operações com redução de Base de Cálculo indevidamente consideradas como isentas. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido por ter realizado operações de saídas como isentas, quando ocorreto seria com redução de base de cálculo, nos exercícios de 2022 e 2023.

Para a infração foi indicado o Art. 57, inciso XI, alínea “a” do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 1.357.780,64
Multa 90%	R$ 1.464.136,44
Juros	R$ 559.485,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 3.381.402,69

A intimação foi realizada pelo DET em 10/03/2026 (fls 30) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Não houve atribuição de responsabilidade solidária.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Em preliminar cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (descumprimento do rito da in nº 005/2021/gab/cre);

II – Nulidade absoluta por inconsistência material e quebra do rigor objetivo do lançamento. Da divergência entre o percentual capitulado e o valor lançado – vício insanável no procedimento fiscal;

III - A inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa SELIC (tema 1062/STF) e da nulidade por derivação;

IV – No mérito, a violação ao princípio da não-cumulatividade e da ocorrência de bitributação (necessidade de dedução do ICMS pago na aquisição);

Ao final, requer em preliminar o reconhecimento da nulidade e no mérito a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração resultou da fiscalização realizada mediante a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento de Nº 20262500600001, na modalidade de Auditoria Geral.

No presente auto de infração foi lançado o valor do imposto não recolhido dos exercícios de 2022 e 2023.

Antes da presente ação fiscal, a empresa foi objeto de MONITORAMENTO no período de 04/08/2025 a 02/12/2025.

Durante a fase de monitoramento, a irregularidade da emissão de documentos fiscais indevidamente como isentos, foi detectada e notificada a empresa para a sua regularização.

Como a empresa não procedeu a regularização espontânea dos débitos, o relatório final do monitoramento recomendou a realização de uma ação fiscal para a constituição do lançamento de ofício do crédito tributário devido.

3.1 - Sobre o argumento I da Defesa.

Alega o contribuinte em preliminar de nulidade o cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (descumprimento do rito da IN Nº 005/2021/GAB/CRE). O fisco não proferiu qualquer decisão administrativa motivada sobre os pontos contestados. Pelo contrário, o Auditor Fiscal limitou-se a informar

via e-mail que os dados estavam "indeferidos", sem apresentar os fundamentos técnicos e jurídicos para tal negativa. No caso, a ocultação do Relatório Fiscal de Monitoramento (DSF nº 20253700600150) assinado em 02/12/2025, após o encerramento formal do monitoramento em 01/12/2025, reforça a ausência de motivação contemporânea ao ato de encerramento, caracterizando vício insanável. Ao encerrar o monitoramento sem disponibilizar o relatório e sem proferir decisão recorrível, o fisco suprimiu uma instância administrativa de saneamento, violando o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE estabelece os critérios para o monitoramento fiscal de contribuintes, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

O monitoramento é um procedimento específico que ocorre exclusivamente no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual. Suas notificações devem ser realizadas pelo DET (Art. 2º, § 3º).

Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE

"Art. 2º A atividade de monitoramento consistirá no acompanhamento periódico ou permanente das operações realizadas pelos contribuintes, grupos de categoria de produto, setor ou segmento, conforme roteiros ou notas técnicas definidas pelas Gerências da CRE sob a coordenação da Gerência de Fiscalização -GEFIS.

§ 3º O contribuinte será notificado, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, de sua inclusão no sistema de Monitoramento Fiscal, conforme modelo de Termo de Início de Monitoramento, previsto no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Os documentos anexados aos autos comprovam que as notificações de inconsistências encontradas na fase do monitoramento foram enviadas ao contribuinte pelo DET e a empresa teve ciência dessas notificações.

O relatório final do monitoramento é documento interno da SEFIN-RO, razão pela qual a IN Nº 05/2021 não determina a sua entrega e ciência ao contribuinte.

Uma vez que inexiste a determinação de sua entrega ao contribuinte, não há nenhuma nulidade ou vício nesse procedimento. Isso também se dá pelo fato de que o Fisco ao responder os questionamentos da empresa, já a notifica da sua posição em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte. O relatório final apenas apresenta essa mesma posição e pede providências internas.

O contribuinte teve a oportunidade de se regularizar e não o fez. O Fisco cumpriu os prazos previstos na IN 05/2021 para o encerramento da Monitoramento, não existiu encerramento abrupto do monitoramento.

O procedimento de Monitoramento não se confunde com a Ação Fiscal. São dois procedimentos autônomos e distintos. Uma Ação Fiscal pode se iniciar após a conclusão de um Monitoramento onde foram detectadas inconsistências não corrigidas ou não justificadas. Mas não é necessário ocorrer o Monitoramento para que seja executada uma Ação Fiscal.

Desta forma, ainda que exista algum tipo de falha no procedimento de Monitoramento, essas inconsistências não atingem o procedimento da Ação Fiscal que tem legislação própria (Anexo XII do RICMS-RO, Lei 688/96 e IN 11/2008). Apenas vícios e falhas próprias do procedimento da Ação Fiscal podem resultar em nulidade do auto de infração.

A fase do contencioso administrativo se instaura com a apresentação da defesa e partir daí tem rito próprio. No presente processo administrativo contencioso, inexiste qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. O mesmo tomou ciência do auto de infração e teve acesso a todos os seus documentos.

3.2 - Sobre o argumento II da Defesa.

Alega o defendente a nulidade absoluta por inconsistência material e quebra do rigor objetivo do lançamento. Da divergência entre o percentual capitulado e o valor lançado – vício insanável no procedimento fiscal. A autoridade fiscal capitulou a multa com base no Art. 77, IV, "a", 1, da Lei Estadual nº 688/96, que prevê o percentual de 90%. Todavia, ao realizar o cálculo aritmético, o valor lançado a título de multa foi de R$ 1.464.136,44, montante este que supera o valor do próprio imposto (R$ 1.357.780,64). A divergência entre o percentual legalmente previsto (90%) e o valor nominal efetivamente cobrado (que corresponde a 107,8% do imposto) não é um mero erro material sanável, mas uma inconsistência matemática que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário. A cobrança de uma multa em valor superior ao percentual definido em lei e superior ao próprio tributo é um ato arbitrário que viola o devido processo legal. O erro de cálculo é evidente e contamina todo o lançamento, tornando-o nulo de pleno direito. A cumulação de erros, base de cálculo inflada, desconsideração de créditos e multa em valor superior ao limite legal e ao percentual capitulado, retira do Auto de Infração a certeza e a liquidez necessárias para a sua subsistência.

Conforme consta na peça básica do auto de infração, o crédito tributário foi assim constituído:

Tributo ICMS	R$ 1.357.780,64
Multa 90%	R$ 1.464.136,44
Juros	R$ 559.485,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 3.381.402,69

O Auditor Fiscal não deixou claro no Relatório Circunstanciado a razão dessa diferença. Esse fato traz insegurança ao contribuinte e será revisado de ofício nos termos do Art. 108 da LEI Nº 688/96 neste julgamento, mais adiante, quando será analisado em profundidade a constituição do crédito tributário.

3.3 - Sobre o argumento III da Defesa.

Argumenta a defesa quanto a inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa SELIC (Tema 1062/STF) e da nulidade por derivação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.062 da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou tese vinculante estabelecendo que os Estados podem legislar sobre juros de mora, mas estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Taxa SELIC). Dessa forma, qualquer valor de juros que exceda a variação da taxa SELIC no período fiscalizado (2022-2023) é manifestamente inconstitucional e deve ser extirpado do lançamento. Para além da questão do índice, os juros de mora possuem natureza de obrigação acessória. Como demonstrado nos tópicos anteriores, o valor principal do imposto foi apurado sobre uma base de cálculo errada, que desconsiderou os créditos de entrada e violou a não-cumulatividade. Sendo o principal nulo por erro material e vício insanável, os juros dele decorrentes são igualmente nulos. Não se pode admitir a subsistência de juros moratórios calculados sobre um tributo que foi quantificado de forma ilegal e inflada. A manutenção dos juros no patamar lançado configura excesso de exação e enriquecimento sem causa do Estado. O rigor objetivo do procedimento fiscal exige que os juros sejam recalculados estritamente pela taxa SELIC e, obrigatoriamente, sobre uma base de cálculo de imposto que seja líquida e certa.

Sobre este ponto tem razão o sujeito passivo quando afirma que os juros não podem ser superior a SELIC. O Estado de Rondônia para ajustar a sua legislação de juros e atualização monetária ao que foi decido pelo STF no Tema 1062 editou a Lei nº 4952/21 que produz efeitos a partir de 01/02/21.

A Lei 688/96, ficou com a seguinte redação sobre os juros:

"***Art. 46-A***. *O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento."*

Os juros aplicados já representam o exato percentual da taxa SELIC, pois os fatos geradores são relativos aos exercícios de 2022 e 2023.

3.4 - Sobre o argumento IV da Defesa.

Alerta a defesa para o mérito, quanto a violação ao princípio da não-cumulatividade e da ocorrência de bitributação (necessidade de dedução do ICMS pago na aquisição). O cerne da autuação reside na reclassificação tributária das operações de saída da Defendente, onde o fisco entende que as mercadorias deveriam ter sido tributadas com redução de base de cálculo (Art. 4º, Parágrafo único, Anexo II, RICMS-RO), e não como isentas, como foram declaradas. Ocorre que, ao apurar o suposto débito, a autoridade fiscal lançou o imposto sobre o valor total das operações de saída, ignorando completamente que tais mercadorias foram adquiridas com o devido recolhimento do ICMS na etapa anterior. O ICMS é regido pelo Princípio da Não-Cumulatividade, conforme preceitua o Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Esse princípio é internalizado na legislação de Rondônia pela Lei Estadual nº 688/1996. No caso em tela, a Defendente, ao considerar as saídas como isentas, não se creditou do ICMS pago nas entradas, em estrita observância à regra de que a isenção anula o crédito da operação anterior. Todavia, a partir do momento em que o fisco reclassifica a operação para tributada (ainda que com base reduzida), nasce para o contribuinte o direito automático e inafastável ao crédito correspondente ao imposto pago na aquisição dessas mesmas mercadorias. Exigir o ICMS sobre a saída sem permitir a dedução do valor pago na entrada configura enriquecimento ilícito do Estado e flagrante bitributação, uma vez que o mesmo ciclo econômico da mercadoria estaria sendo tributado duplamente sem a devida compensação.

O contribuinte alega mas não prova que não tenha apropriado os créditos relativos as aquisições desses produtos.

Em consulta aos sistemas da SEFIN-RO, constatamos que a empresa apropriou sim os créditos relativos as aquisições dos produtos que vendeu, conforme quadro abaixo:

Ano	Mes	02 - Vl Dos Débitos Por Saídas E Prestações Com Débito Do Imposto	03 - Vl Dos Ajustes A Débito Decorrentes Do Documento Fiscal.	04 - Vl De Ajustes A Débito	05 - Vl De Ajustes Estornos De Créditos	06 - Vl Dos Créditos Por Entradas E Aquisições Com Crédito Do Imposto
2022	1	1.698,85	693,00	0,00	0,00	0,00
2022	2	2.957,61	141,90	0,00	0,00	0,00
2022	3	24.757,06	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	4	15.644,74	1.105,11	0,00	0,00	0,00
2022	5	9.849,16	700,93	0,00	67.841,04	81.422,41
2022	6	31.061,65	997,50	0,00	154.420,91	196.380,81
2022	7	41.544,46	33.600,00	0,00	119.308,69	152.156,12
2022	8	23.431,44	36.120,49	0,00	126.434,48	147.597,71
2022	9	40.830,58	2.209,97	0,00	49.531,68	59.184,74
2022	10	61.771,20	235,28	0,00	21.504,67	26.390,12
2022	11	49.567,54	2,20	0,00	39.318,23	47.170,63
2022	12	84.444,08	0,00	0,00	45.671,00	130.091,14
2023	1	57.902,76	1.476,09	0,00	61.565,86	86.732,36
2023	2	22.494,93	14,12	0,00	5.138,77	5.243,65
2023	3	34.120,24	4.190,15	0,00	26.151,38	56.450,45
2023	4	93.737,43	36.277,08	0,00	10.282,45	42.683,59
2023	5	25.743,98	28.610,49	0,00	46.685,55	47.639,22
2023	6	5.857,59	193,41	0,00	0,00	0,00
2023	7	41.205,85	22.748,68	0,00	0,00	0,00
2023	8	44.814,93	369,11	0,00	11.836,26	13.363,52
2023	9	116.702,28	301,13	0,00	42.121,05	43.419,23
2023	10	134.850,70	1.433,11	0,00	68.390,68	119.616,05
2023	11	58.400,63	467,86	0,00	21.422,85	27.961,41
2023	12	38.269,29	69,00	0,00	13.402,10	29.343,16
		1.061.658,98	171.956,61	0,00	931.027,65	1.312.846,32

Diante deste fato, deve ser afastado o argumento do sujeito passivo de que não foi concedido ao mesmo os créditos do ICMS relativo as suas aquisições. O princípio da não cumulatividade do ICMS foi preservado e garantido ao contribuinte.

Na eventualidade de o contribuinte não ter apropriado o crédito relativo a algum documento fiscal específico, deve utilizar-se do procedimento previsto no RICMS-RO:

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/18

"Art. 41. O lançamento do crédito fiscal fora do período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço, ou de bem destinado ao ativo imobilizado, poderá ser efetuado no período em que se constatar a falta do lançamento, mediante a escrituração do documento fiscal que der origem ao crédito na EFD ICMS/IPI como "documento extemporâneo"."

Importa frisar que depende exclusivamente do contribuinte, lançar na sua apuração os créditos a quem direito. Não compete ao Fisco lançar crédito de ICMS ao contribuinte, razão pela qual o procedimento fiscal está correto e não padece de nenhum vício.

3.5 – SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No arquivo zipado "14010222000108 3" anexado aos autos pelo Auditor Fiscal, está o arquivo PDF "2.2.01 – VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DECLARADAS COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS SISAUDIT".

Este arquivo contém 149 páginas identificando individualmente as notas fiscais de saída com a sua respectiva chave de acesso e o número do item de mercadoria, seu código, a descrição da mercadoria, o valor do item de mercadoria, o valor da base de cálculo, a alíquota do ICMS e também o valor do ICMS devido.

Neste relatório, o ICMS devido foi apurado, aplicando a redução de base de cálculo a que o contribuinte tem direito.

No relatório de apuração feito pelo Auditor Fiscal, constatamos que o mesmo não considerou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS-RO.

O Auditor Fiscal tenta justificar esse fato, com o Art. 4º, parágrafo único do Anexo II do RICMS-RO:

ANEXO II DO RICMS-RO

***"Art. 4º**. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à redução de base de cálculo e na consequente exigibilidade do valor do imposto calculado sem esta redução. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)*

***Parágrafo único**. A redução de base de cálculo fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais."*

Na presente situação, restou provado que os documentos fiscais foram emitidos, escriturados e declarados ao Fisco no livro fiscal eletrônico, na EFD – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte.

Essa circunstância afasta a aplicação do Art. 4º, parágrafo único do Anexo II do RICMS-RO. A consequência direta deste fato, é que na apuração do presente crédito tributário o Fisco deve considerar o percentual de redução de base de cálculo previsto no Anexo II para as mercadorias.

Diante do exposto, o valor do ICMS a ser exigido neste auto de infração é exatamente o constante e informado no Relatório do SISAUDIT anexado aos autos.

De acordo com esse relatório temos a seguinte base de cálculo e valor de imposto devido:

	BASE DE CÁLCULO	**ICMS DEVIDO**
ANO 2022		
01.2022	1.566.466,79	36.288,81
02.2022	2.003.748,13	77.712,22
03.2022	1.742.837,39	138.268,49
04.2022	335.880,06	9.997,35
05.2022	17.785,38	31,09
06.2022	11.115,60	19,42
07.2022	38.433,59	67,22
08.2022	0,00	0,00
09.2022	11.334,84	366,32
10.2022	13.600,34	23,79
11.2022	72.690,55	453,42
12.2022	72.731,56	214,29
	TOTAL	**263.442,42**
ANO 2023		
01.2023	77.726,97	249,87
02.2023	50.001,92	254,26
03.2023	101.144,13	434,60
04.2023	11.648,48	23,55
05.2023	13.523,04	36,61
06.2023	1.724,10	5,03
07.2023	5.677,43	17,11
08.2023	60.133,33	152,80
09.2023	237.062,55	621,38

10.2023	275.754,30	749,35
11.2023	102.234,74	317,42
12.2023	935.491,31	6.858,46
	TOTAL	**9.720,44**
TOTAL	**7.758.746,53**	**273.162,86**

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade comprovada pelo fisco.

Dessa forma, o valor do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	R$ 1.357.780,64	R$ 1.084.617,78	R$ 273.162,86
MULTA 90%*	R$ 1.464.136,44	R$ 1.190.973,58	R$ 273.162,86
JUROS	R$ 559.485,61	R$ 459.203,66	R$ 100.281,95
TOTAL	R$ 3.381.402,69	R$ 2.734.795,02	R$ 646.607,67

* Explicação sobre o valor da multa lançada: A base de cálculo da multa foi atualizada conforme determina o Art. 46 da Lei 688/96, conforme abaixo:

ANO	IMPOSTO	UPF	UPF 2026	BC MULTA ATUALIZADA	MULTA 90%
2022	263.442,42	102,48	124,46	319.945,78	287.951,20
2023	9.720,44	108,53	124,46	11.147,20	10.032,48
			TOTAL	331.092,98	297.983,69

Apesar do Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO,

o STF no Tema 863 considera a multa não confiscatória até o limite de 100% do valor do imposto, salvo em caso de reincidência.

Este Tribunal Administrativo está obrigado a cumprir a legislação tributária do Estado de Rondônia e não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de uma norma, exceto na sua aplicação nos casos previstos no § 1° do Art. 16 da **Lei nº 4.929/2020:**

*"**Art. 16**. Não compete ao TATE:*

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária."

Diante do disposto no § 1° do Art. 16 da Lei nº 4.929/2020 e também no entendimento fixado pelo STF, o valor da multa aplicada está limitado a 100% do valor do imposto.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 646.607,67 (Seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R$ 2.734.795,02.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 03 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância